



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985841 - SC (2025/0253292-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WILMAR HENRIQUE MAIDEL - ESPÓLIO
REPR. POR : LIDIANE MAIDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS GIACOMO JACOMOZZI - SC041498
VITÓRIA MARCHETTI FILLA - SC058089
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS PARA
DESENVOLVIMENTO DO SUL
ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK - SC003312

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA E DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em execução, na qual o agravante alega nulidade dos atos constitutivos sobre imóvel localizado em São Mateus do Sul/PR, ao argumento de que foram praticados por oficiais de justiça vinculados ao TJSC, em violação aos arts. 237, III, e 740, § 5º, do CPC, que exigiriam a expedição de carta precatória. Sustenta, ainda, nulidade dos atos de penhora, avaliação e alienação por ausência de intimação pessoal dos coproprietários e herdeiros do executado falecido, com fundamento no art. 1.784 do Código Civil.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão são: (i) definir se os atos de penhora e avaliação realizados por oficiais de justiça de comarca diversa

seriam nulos pela ausência de carta precatória; e (ii) estabelecer se há nulidade processual por falta de intimação de todos os herdeiros do *de cujus* em razão do princípio da saisine, especialmente quanto aos atos de constrição e alienação judicial do bem.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem concluiu que a alegação de nulidade é inviável por configurar nulidade de algibeira, uma vez que o executado originário foi devidamente intimado da penhora e opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

4. O Tribunal *a quo* entende que a intimação da representante do espólio é suficiente para a validade dos atos, sendo desnecessária a intimação de todos os herdeiros individualmente.

5. O reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência ou não de nulidade e à aferição do prejuízo demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a nulidade processual decorrente da falta de intimação de herdeiros ou de irregularidades na substituição processual exige demonstração inequívoca de prejuízo, não sendo possível rever tal conclusão em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2985841 - SC (2025/0253292-9)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : WILMAR HENRIQUE MAIDEL - ESPÓLIO
REPR. POR : LIDIANE MAIDEL - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : CARLOS GIACOMO JACOMOZZI - SC041498
VITÓRIA MARCHETTI FILLA - SC058089
AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS PARA
DESENVOLVIMENTO DO SUL
ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK - SC003312

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. ALEGADA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA E DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial manejado em execução, na qual o agravante alega nulidade dos atos constitutivos sobre imóvel localizado em São Mateus do Sul/PR, ao argumento de que foram praticados por oficiais de justiça vinculados ao TJSC, em violação aos arts. 237, III, e 740, § 5º, do CPC, que exigiriam a expedição de carta precatória. Sustenta, ainda, nulidade dos atos de penhora, avaliação e alienação por ausência de intimação pessoal dos coproprietários e herdeiros do executado falecido, com fundamento no art. 1.784 do Código Civil.

II. Questões em discussão

2. As questões em discussão são: (i) definir se os atos de penhora e avaliação realizados por oficiais de justiça de comarca diversa seriam nulos pela ausência de carta precatória; e (ii) estabelecer

se há nulidade processual por falta de intimação de todos os herdeiros do *de cujus* em razão do princípio da saisine, especialmente quanto aos atos de constrição e alienação judicial do bem.

III. Razões de decidir

3. A Corte de origem concluiu que a alegação de nulidade é inviável por configurar nulidade de algibeira, uma vez que o executado originário foi devidamente intimado da penhora e opôs embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

4. O Tribunal *a quo* entende que a intimação da representante do espólio é suficiente para a validade dos atos, sendo desnecessária a intimação de todos os herdeiros individualmente.

5. O reexame da conclusão do Tribunal de origem quanto à ocorrência ou não de nulidade e à aferição do prejuízo demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a nulidade processual decorrente da falta de intimação de herdeiros ou de irregularidades na substituição processual exige demonstração inequívoca de prejuízo, não sendo possível rever tal conclusão em sede de recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Afirma que todas as matérias do especial foram apreciadas pelas instâncias originárias, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, razão pela qual não incidem as Súmulas 282 e 356 do STF (e-STJ fls. 148-149).

Refuta a aplicação da Súmula 283 do STF, afirmando que o Recurso Especial combateu os fundamentos suficientes do acórdão recorrido.

Conclui que os supostos fundamentos não impugnados são argumentos acessórios, diretamente relacionados às teses centrais (incompetência territorial e necessidade de intimação dos coproprietários), ambas amplamente rebatidas no especial, razão pela qual a Súmula 283 do STF não incide (e-STJ fls. 150-153).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou, conforme certidão de e-STJ fl. 159.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

Além disso, o agravante rebateu devidamente os óbices aplicados pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.

Entretanto, **o recurso especial não merece ser conhecido.**

Nas razões recursais, o recorrente sustenta que os atos constritivos sobre imóvel situado em São Mateus do Sul/PR foram praticados por oficiais do TJSC, em violação aos arts. 237, III, e 740, § 5º, do CPC, que impõem a expedição de carta precatória para prática de atos fora da competência territorial do juízo.

Sobre o tema acima, destaca a inexistência de nulidade de algibeira.

Com fundamento no princípio da saisine (art. 1.784 do CC), defende que, falecido o executado, a herança transmite-se “desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, impondo a intimação pessoal de todos os coproprietários para os atos sobre o imóvel (penhora, avaliação, alienação), sob pena de nulidade (e-STJ fls. 114-116).

O acórdão recorrido decidiu a controvérsia com análise das provas e dos elementos fáticos do caso concreto. Cito trechos relevantes da decisão:

[...]. Quanto à arguição de nulidade da penhora de evento 168, AUTOPENHORA15, não deve ser reconhecida, porquanto o originário executado foi intimado daquela e opôs os Embargos à execução n. 0000634-35.2005.8.24.0015, os quais foram julgados improcedentes.

Portanto, ao se postular a nulidade de modo tardio, ela não pode ser reconhecida, pois caracterizaria a nulidade de algibeira, cuja declaração é tida pelo Superior Tribunal de Justiça como incompatível com a lógica e com a boa-fé processual.

Com relação à falta de intimação de todos os herdeiros do devedor primitivo desde a sua morte (evento 168, CERTOBT37), inclusive da avaliação de evento 168, CERT121, não seria necessária, mas somente a da representante do espólio, a qual, no momento, é a outorgante da procuração de evento 369, DOC1.

No ponto, a nulidade arguida deveria estar amparada pela demonstração de prejuízo, a teor do art. 283, parágrafo único, do CPC, o que não ocorreu, porquanto todos os óbices levantados às constrições não prosperam e não foi apresentada outra avaliação para os bens [...] (e-STJ fl. 92).

A insurgência recursal não pode ser conhecida, pois a controvérsia trazida à apreciação desta Corte demanda, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a conclusão adotada pelo Tribunal de origem quanto à ocorrência de nulidade de algibeira e à inexistência de nulidade por ausência de demonstração do prejuízo impõe o imprescindível reexame dos elementos fáticos que fundamentaram a decisão recorrida, providência vedada em sede de recurso especial.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS HERDEIROS PARA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO NO FEITO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO EM RECURSO POSTERIOR. ALTERAÇÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "A nulidade decorrente da não paralisação do processo pelo falecimento de uma das partes é de natureza relativa, e demanda a demonstração de prejuízo concreto para a sua decretação. Meras conjecturas acerca de possíveis danos não são suficientes para autorizar o reconhecimento da nulidade" (AgInt na Pet no AREsp 713.560/RN, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 30/10/2017).

2. Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu que a ausência de intimação dos herdeiros para a substituição processual não gerou prejuízo às partes, uma vez que o cônjuge supérstite - inventariante - permaneceu na demanda bem como deixou de comunicar o óbito da esposa em momento oportuno.

A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.624.460/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

Ante o exposto, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial** em razão do óbice sumular acima descrito.

Deixo de majorar o percentual de honorários sucumbenciais, uma vez que a providência é incabível no caso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.985.841 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0253292-9

Número de Origem:

00006343520058240015 00029202020048240015 29202020048240015 50813418020248240000
6343520058240015

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WILMAR HENRIQUE MAIDEL - ESPÓLIO

REPR. POR : LIDIANE MAIDEL - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : CARLOS GIACOMO JACOMOZZI - SC041498

VITÓRIA MARCHETTI FILLA - SC058089

AGRAVADO : COOPERATIVA DE PRODUTORES RURAIS PARA
DESENVOLVIMENTO DO SUL

ADVOGADO : IVO JOÃO SUCHEK - SC003312

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA PROMISSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025